



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
04ª Vara Cível e JEF Adjunto de Uberlândia

Avenida Cesário Alvim, 3390, 5ª Vara - Bairro: Brasil - CEP: 38400-696 - Fone: (34)2101-3876 - <https://portal.trf6.jus.br/> - Email: 05vara.ubi@trf6.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (VARA CÍVEL) Nº 6008131-16.2025.4.06.3803/MG

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: HUMBERTO CASTRO

RÉU: MICHELE SILVA CAETANO WIENCKOSKI

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

RÉU: LEONARDO RODRIGUES

RÉU: RILMA RIBEIRO NEVES

RÉU: SILVIA PATRICIA GARCIA DE PAULA

RÉU: ASSOCIACAO NACIONAL DOS PERITOS MEDICOS FEDERAIS - ANMP

RÉU: CATARINA PEREIRA MADEIRA SETTI

RÉU: DELIO MOURA DE SOUZA

RÉU: FERNANDO ABREU GONTIJO

RÉU: ELIANE REGINA PIOLI

RÉU: MARIO PAULO CASSIANO E PAES

RÉU: KENIA PEREIRA VILELA

RÉU: ALEX TIMOTEO RODRIGUES REIS

RÉU: ALESSANDRO ELIAS FERREIRA MARTINS

RÉU: HELVECIO JOSE RIBEIRO

RÉU: PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA FERRARI

RÉU: GLAUCIA GUIMARAES DE SOUZA

RÉU: KEILE APARECIDA RESENDE SANTOS

RÉU: JOSE FLAVIO VIANA GUIMARAES

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) em face da UNIÃO FEDERAL, da ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MÉDICOS PERITOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (ANMP) e de vinte (20) peritos médicos federais lotados na Agência da Previdência Social (APS) de Uberlândia/MG, por meio da qual se busca a responsabilização dos réus por supostos atos ilícitos relacionados à suspensão dos atendimentos periciais presenciais durante a pandemia da Covid-19 e à adoção de regime de trabalho sem controle de frequência.

O autor narra, em sua petição inicial, que os peritos médicos federais teriam se recusado, de forma injustificada, a retomar o trabalho presencial nas agências do INSS, causando graves prejuízos à coletividade de segurados que dependiam de perícias para a concessão de benefícios como auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Segundo o MPF, tal conduta configuraria um “verdadeiro ato de rebeldia”, liderado e incentivado pela ANMP, em detrimento do interesse público e da continuidade do serviço essencial.

Aduz o autor que a situação foi agravada pela edição da Medida Provisória nº 871/2019, posteriormente convertida na Lei nº 13.846/2019, que transferiu os peritos da estrutura do INSS (administração indireta) para a Subsecretaria de Perícia Médica, vinculada ao Ministério da Economia (administração direta). Sustenta que, a partir dessa alteração, e com base na Portaria nº 24/2019, os peritos teriam sido dispensados do controle de frequência por ponto eletrônico, passando a ser remunerados por metas, o que, no entendimento do MPF, os teria transformado em “verdadeiros agentes políticos”, isentos do cumprimento de carga horária e em situação de privilégio em relação aos demais servidores públicos, em violação ao princípio da isonomia.

Com base nesses fatos, o MPF requereu, em sede de tutela de urgência e no mérito: (i) a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade da Portaria nº 24/2019; (ii) a determinação de retorno imediato dos peritos réus ao atendimento presencial, com jornada de 40 horas semanais e controle eletrônico de frequência, sob pena de multa diária; (iii) a condenação da ANMP e da União a adotarem medidas para o retorno das atividades em todo o território nacional; (iv) a determinação para que a União regulamente a obrigatoriedade de motivação expressa na recusa de laudos médicos particulares; (v) a indisponibilidade de bens da ANMP para garantir o pagamento de indenização; e (vi) a condenação da ANMP e dos peritos réus ao pagamento de dano moral coletivo no valor mínimo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Em sua contestação, a ANMP e os demais corréus, em peça conjunta, suscitaram diversas questões preliminares, argumentando: (i) a perda superveniente do objeto, uma vez que a Portaria nº 24/2019 foi expressamente revogada pela Portaria SPREV/MTP nº 2.938/2022 e os atendimentos presenciais foram integralmente retomados desde setembro de 2020; (ii) a inépcia da petição inicial, por ausência de causa de pedir clara e de concatenação lógica entre os fatos e os pedidos; (iii) o não cabimento da ação civil pública, por se tratar de interesses individuais homogêneos e não de direitos difusos ou coletivos; (iv) a ilegitimidade passiva dos peritos médicos federais, com base no art. 37, § 6º, da Constituição Federal e na tese firmada pelo STF no Tema nº 940, que direciona a responsabilidade por atos de agentes públicos ao Estado; (v) a ilegitimidade passiva da ANMP, por ser entidade de representação de classe sem poder hierárquico ou administrativo sobre seus associados; e (vi) a impossibilidade de uso da ação civil pública para controle concentrado de constitucionalidade, uma vez que a declaração de inconstitucionalidade da Portaria foi formulada como pedido principal.

No mérito, os réus defenderam a inexistência de qualquer ato ilícito, sustentando que a não retomada imediata dos atendimentos presenciais decorreu de fundadas preocupações com a segurança sanitária de servidores e segurados, em contexto de emergência de saúde pública. Afirmaram que a própria Administração Pública havia suspenso os atendimentos por meio da Portaria nº 8.024/2020 e que o INSS não havia providenciado as adequações estruturais mínimas para um retorno seguro. Ressaltaram, ainda, que a atuação da categoria foi respaldada por decisão judicial proferida na Ação Coletiva nº 1052508-22.2020.4.01.3400, que suspendeu o retorno presencial até que as condições sanitárias fossem devidamente atestadas.

Defenderam a legalidade do controle de assiduidade por metas, argumentando tratar-se de modelo de gestão moderno e eficiente, posteriormente adotado em âmbito nacional pelo Decreto nº 11.072/2022. Por fim, negaram a existência de dano moral coletivo, por ausência de prejuízo concreto à população, que continuou a ser assistida remotamente, e impugnam o valor da indenização pleiteada por considerá-lo desproporcional.

Intimado a se manifestar, o Ministério Público Federal insistiu no prosseguimento do feito, argumentando que, embora a pandemia tenha arrefecido, a questão central, consistente no regime de trabalho dos peritos sem controle de frequência, persiste e teria se agravado com a instituição do Programa de Gestão e Desempenho da Perícia Médica Federal (PGDPMF), regulamentado pela Portaria SRGPS/MPS nº 2.400/2024. Com base em “dados informais”, sustentou que o novo modelo teria reduzido a produtividade e gerado acúmulo de perícias pendentes, reiterando que o regime de metas atende a interesses corporativos em detrimento do interesse público.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O processo encontra-se em ordem, não havendo nulidades a serem sanadas. Passo à análise das questões processuais pendentes e, se superadas, ao exame do mérito da causa.

PRELIMINARES

A defesa apresentou uma série de argumentos preliminares que, se acolhidos, impedem a análise do mérito da controvérsia. Dada a sua natureza prejudicial, passo a examiná-los em ordem de precedência lógica.

Da perda superveniente do objeto e da ausência de interesse de agir

O interesse de agir, como condição da ação, manifesta-se no binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional. A tutela pretendida deve ser, ao mesmo tempo, necessária para a solução de um conflito e útil para proporcionar resultado prático e benéfico à parte demandante. Quando, no curso do processo, o fato ou a situação jurídica que originou a lide deixa de existir, o provimento jurisdicional torna-se inócuo, caracterizando a perda superveniente do objeto e, conseqüentemente, a ausência de interesse processual.

No caso em tela, a petição inicial formulou dois pedidos centrais que estruturam a demanda: (i) o reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade da Portaria nº 24/2019; e (ii) a determinação de retorno imediato dos peritos às atividades presenciais na APS de Uberlândia/MG, suspensas em razão da pandemia da Covid-19.

No que tange ao primeiro ponto, a defesa demonstrou de forma inequívoca que a Portaria SPREV nº 24/2019 foi expressamente revogada pela Portaria SPREV/MTP nº 2.938, de 21 de setembro de 2022. A revogação de ato normativo retira-o do ordenamento jurídico, tornando impossível qualquer pronunciamento judicial sobre sua validade ou invalidade, pois não há mais objeto sobre o qual a decisão possa incidir. A pretensão de declarar a inconstitucionalidade de norma já extinta carece, portanto, de utilidade prática.

Quanto ao segundo pedido, referente à retomada dos atendimentos presenciais, é fato público e notório, e também comprovado nos autos, que as atividades nas agências do INSS foram gradualmente normalizadas a partir de setembro de 2020. Atualmente, a situação fática que motivou o pedido não mais subsiste. Os serviços periciais presenciais foram plenamente restabelecidos há anos, o que esvazia a necessidade e a utilidade de ordem judicial para esse fim.

O Ministério Público Federal, em sua manifestação, tenta contornar a evidente perda de objeto, argumentando que o interesse no prosseguimento do feito decorre da continuidade do modelo de trabalho por metas, agora sob a égide da Portaria SRGPS/MPS nº 2.400/2024. No entanto, tal argumento representa indevida

alteração da causa de pedir e do pedido após a citação dos réus e a estabilização da lide, o que é vedado pelo ordenamento processual, nos termos do art. 329 do CPC. A presente ação foi ajuizada para questionar a Portaria nº 24/2019 e a recusa de retorno ao trabalho no contexto pandêmico. A legalidade ou os efeitos da Portaria nº 2.400/2024 constituem matéria estranha ao objeto original desta demanda e deveriam, se fosse o caso, ser discutidos em ação própria.

Dessa forma, constatada a revogação do ato normativo impugnado e o esgotamento fático da pretensão de retorno ao trabalho presencial, é forçoso reconhecer a perda superveniente do objeto da ação, o que acarreta a ausência de interesse de agir.

Da ilegitimidade passiva dos réus

Ainda que fosse possível superar a preliminar anterior, a ação padece de vício insanável no que diz respeito à legitimidade das partes réus.

a) Da ilegitimidade dos peritos médicos federais

O Ministério Público Federal direcionou a ação contra vinte servidores públicos, buscando sua condenação pessoal ao cumprimento de obrigações de fazer e ao pagamento de indenização por danos morais coletivos. Contudo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 852.475, Tema nº 940, é clara ao estabelecer a teoria da dupla garantia, decorrente da interpretação do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

Conforme essa tese, a ação de responsabilidade por danos causados por agente público no exercício de suas funções deve ser ajuizada exclusivamente contra a pessoa jurídica de direito público ou a prestadora de serviço público a que o agente está vinculado. Ao agente público, por sua vez, é assegurado o direito de não ser acionado diretamente pelo particular lesado, respondendo apenas em ação de regresso movida pelo Estado, nos casos de dolo ou culpa.

No presente caso, os peritos médicos federais são agentes públicos da União. Os atos questionados, consistentes na suposta recusa em retornar ao trabalho e na adesão ao regime de metas, foram praticados no exercício de suas funções. Portanto, eventual responsabilidade por danos decorrentes de tais atos recairia sobre a União, sendo os servidores manifestamente ilegítimos para figurar no polo passivo desta ação civil pública.

b) Da ilegitimidade da Associação Nacional dos Médicos Peritos da Previdência Social (ANMP)

A ANMP é associação civil de natureza representativa, cuja finalidade é a defesa dos direitos e interesses da carreira de perito médico federal, conforme assegurado pelo art. 8º, III, da Constituição. A entidade não detém poder hierárquico, administrativo ou normativo sobre seus associados ou sobre a Administração Pública.

Os pedidos formulados pelo MPF, como a determinação para que a ANMP “adote todas as providências necessárias para retorno das atividades”, partem de premissa juridicamente equivocada. Uma associação de classe não pode ser compelida a determinar a conduta funcional de servidores públicos, atribuição que compete exclusivamente à chefia hierárquica do órgão ao qual estão vinculados.

Ademais, a documentação acostada aos autos, em especial a decisão judicial proferida na Ação Coletiva nº 1052508-22.2020.4.01.3400, demonstra que a atuação da ANMP durante a pandemia não foi um “ato de rebeldia”, mas sim legítimo exercício do direito de representação, buscando judicialmente a garantia de condições sanitárias seguras para o retorno ao trabalho presencial. A conduta da associação, portanto, não apenas foi lícita, como também foi chancelada pelo Poder Judiciário em decisão que reconheceu a razoabilidade de suas preocupações.

Imputar à ANMP responsabilidade por danos coletivos decorrentes de sua atuação legítima na defesa dos interesses de sua categoria, dentro dos limites constitucionais e legais, significaria afrontar o próprio direito de associação e de representação, o que é inadmissível no Estado Democrático de Direito.

Diante do exposto, acolho as preliminares de perda superveniente do objeto e de ilegitimidade passiva para extinguir o processo sem resolução de mérito.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, em razão da perda superveniente do objeto e da ilegitimidade passiva dos réus Associação Nacional dos Médicos Peritos da Previdência Social e dos demais corréus pessoas físicas.

Deixo de condenar o Ministério Público Federal ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em razão do princípio da simetria e da isenção legal de que goza a instituição.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Uberlândia/MG, data da assinatura eletrônica.

Documento eletrônico assinado por **GUSTAVO SORATTO ULIANO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.trf6.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **380005296085v6** e do código CRC **ddfd942**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): GUSTAVO SORATTO ULIANO

Data e Hora: 10/04/2026, às 09:56:34

6008131-16.2025.4.06.3803

380005296085.V6